

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.964/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003856322-64  
Recurso de Revisão: 40.060159326-42  
Recorrente: Tratho Metal Química Ltda  
IE: 003260881.00-55  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Marcelo Rica  
CPF: 045.949.008-79  
Proc. S. Passivo: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), com base nos dados constantes nos documentos, livros e arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte e contagem física de mercadorias, ocorridas nos exercícios fechados de 2021 e 2022 e no período de 01/01/23 a 12/01/23 (exercício aberto).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.984/25/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão anexo aos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: nºs 23.449/23/3<sup>a</sup>, 5.850/24/CE, 21.240/16/2<sup>a</sup> e 23.452/19/1<sup>a</sup>.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fundamentado (págs. 260/267), opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Importante ressaltar ainda que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Portanto, não serão aqui analisadas as supostas divergências entre a decisão recorrida e o entendimento constante em decisões que não sejam deste Conselho de Contribuintes.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.449/23/3<sup>a</sup>, 5.850/24/CE, 21.240/16/2<sup>a</sup>, 23.452/19/1<sup>a</sup>

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas referentes aos Acórdãos nºs 21.240/16/2<sup>a</sup> (publicada 30/12/16) e 23.452/19/1<sup>a</sup> (publicada em 09/12/19) **não** se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas há mais de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 08/05/25 (disponibilizada no Diário

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eletrônico em 7/5/25), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.449/23/3ª, foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.745/CE:

ACÓRDÃO: 5.745/23/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.001134170-70

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. MANTIDOS OS SÓCIOSADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO REFORMADA.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL E AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODAS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO COBRADA EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS E ESTOQUES DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL APENAS A MULTA ISOLADA. ENTRETANTO, DEVE-SE ALTERAR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO PARA EXCLUIR A NOTA FISCAL Nº 135722 (NOTA FISCAL COMPLEMENTAR); E PARA INCLUIR A NOTA FISCAL Nº 99.099 (CFOP 3.102) PARA AS MERCADORIAS DE CÓDIGOS 12063, 12066, 12188 E 14650. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES. DECISÃO MANTIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO IRREGULAR - NOTA FISCAL. CONSTATADA A FALTA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS, AS QUAIS FORAM SUBSTITUÍDAS POR NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM CONTINGÊNCIA, EM DESACORDO COM O ART. 11-E DO ANEXO V DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 219, § 1º E ART. 220, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observando a decisão reformada, verifica-se que o aspecto abordado no presente recurso (exclusão do Coobrigado) sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Passa-se à análise do Acórdão nº 5.850/24/CE indicado como paradigma e apto a ser analisado para fins de conhecimento do recurso.

Sustenta a Recorrente que no referido acórdão paradigma restou amplamente demonstrado que “o Fisco não alcançou em comprovar o excesso de poderes ou a infração de lei capazes de legitimar a inclusão do administrador no polo passivo do lançamento”, o que diz ser o mesmo caso dos autos.

Reproduz a Recorrente a ementa da decisão paradigma:

### ACÓRDÃO Nº 5.850/24/CE

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. TODAVIA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ALCANÇO O FISCO COMPROVAR O EXCESSO DE PODERES OU A INFRAÇÃO DE LEI CAPAZES DE LEGITIMAR A INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO. **MATÉRIA NÃO OBJETO DO PRESENTE RECURSO.**

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS, COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Sustenta a Recorrente que, diante do cotejo analítico realizado, resta caracterizada, pois, a divergência jurisprudencial, uma vez que o paradigma invocado adotou conclusão jurídica diversa da que aplicou a decisão ora impugnada.

Requer a exclusão do sócio como solidário passivo da presente autuação, por não estarem preenchidos os requisitos legais para tanto, uma vez que não praticou nenhum ato com excesso de poderes ou em infração a lei, tratando-se, pois, de crédito tributário oriundo de atos praticados pela pessoa jurídica.

Verifica-se da decisão indicada como paradigma que a exclusão do Coobrigado (administrador) naquele caso não foi matéria objeto do recurso que resultou na referida decisão.

Contudo, não obstante a matéria não ter sido objeto de recurso, constou na ementa da referida decisão paradigma que a exclusão do referido Coobrigado deu-se em razão de que “o Fisco não comprovou o excesso de poderes ou a infração de lei capazes de legitimar a inclusão do administrador no polo passivo do lançamento”.

De modo diverso, porém sem qualquer divergência com a decisão acima, por se tratar de questão de provas, no caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara *a quo* foi enfática em dizer que restaram comprovados atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art. 135 do CTN), pois a infração de promover saídas e manter em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.

Restou consignado ainda na decisão recorrida que “*não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira*”. Confira-se:

### **DECISÃO RECORRIDA:**

O ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, II DO CTN PREVÊ QUE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CUJA OBRIGAÇÃO DECORRE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI, SEM QUE O MESMO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

POR OUTRO LADO, O ART. 124, INCISO II DO CTN PRESCREVE QUE “SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI”. DOS ENSINAMENTOS DO MESTRE HUGO DE BRITO MACHADO, VEJA-SE:

DIZ O CTN QUE SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ART. 124, INC. I) E

TAMBÉM AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (ART. 124, INCISO II).

AS PESSOAS COM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR UM TRIBUTO SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS A ESSE PAGAMENTO, MESMO QUE A LEI ESPECÍFICA DO TRIBUTO EM QUESTÃO NÃO O DIGA. É UMA NORMA GERAL, APLICÁVEL A TODOS OS TRIBUTOS.

TAMBÉM SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI, ISTO É, A LEI PODE ESTABELECEER A SOLIDARIEDADE ENTRE PESSOAS QUE NÃO TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DO TRIBUTO. SE HÁ INTERESSE COMUM, A SOLIDARIEDADE DECORRE DO PRÓPRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDEPENDENTE DE DISPOSITIVO DA LEI DO TRIBUTO. SE NÃO HÁ INTERESSE COMUM, A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DEPENDE DE PREVISÃO EXPRESSA DA LEI DO TRIBUTO.”

(MACHADO, HUGO DE BRITO – CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – 28ª EDIÇÃO – MÁLHEIROS EDITORES – FL. 174)

(GRIFOU-SE).

**A INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRE DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, INCISO XII E §2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:**

(...)

**NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

**RESTOU COMPROVADO ATOS DE GESTÃO E INFRAÇÃO LEGAL DOLOSA (REQUISITOS PREVISTOS NO ART.135 DO CTN), POIS A INFRAÇÃO DE PROMOVER SAÍDAS E MANTER EM ESTOQUE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL TRATA-SE DE ATO CONTRÁRIO À LEI, OU SEJA, INFRAÇÃO À LEI.**

DESSE MODO, O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME, EIS QUE EFETIVAMENTE PARTICIPA DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. PORTANTO, CORRETA A INCLUSÃO DESTA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

Portanto, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

De toda forma, há que se destacar que a decisão recorrida em momento algum apregou que a responsabilidade tributária é objetiva, isto é, que seria suficiente uma determinada pessoa ser sócia-administradora de uma empresa, para que respondesse solidariamente pela obrigação tributária, em qualquer circunstância, muito pelo contrário, pois a Câmara *a quo* foi categórica ao afirmar que, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária do Coobrigado.

Conclui-se, portanto, que inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo normativo.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que dele conhecia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dario de Castro Brant Moraes. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de julho de 2025.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P